

REPÚBLICA PORTUGUESA



Certificado de navegabilidade

MINISTÉRIO DA MARINHA

Para navio de passageiros

CAPITANIA DO PORTO

DE

...

Nome do navio	Sinal do Código	Pôrto de registo	Arqueação Toneladas		Nome do proprietário
			Bruta	Líquida	

O abaixo assinado, capitão do pôrto de ..., certifica que o navio acima mencionado satisfaz às prescrições legais e regulamentares, presentemente em vigor, sobre segurança da navegação.

- I — As caldeiras, máquinas principais e auxiliares encontram-se em estado de conservação e de funcionamento suficientes para o serviço previsto.
- II — Os ferros, amarras, viradores e espias, o aparelho de carga e descarga e mastreação e sobressalentes satisfazem às prescrições regulamentares e estão em bom estado.
- III — Os aparelhos de sinalização e instrumentos náuticos satisfazem às prescrições regulamentares.
- IV — Os meios de salvação a bordo reúnem as condições previstas nos regulamentos em vigor.
- V — Os locais affectos à tripulação e aos passageiros são apropriados ao fim a que se destinam sob o ponto de vista da habitabilidade, acomodação, hygiene e salubridade; o número máximo regulamentar de passageiros a embarcar é indicado no quadro que segue:

1.ª classe	... pessoas
2.ª classe	... pessoas
3.ª classe	... pessoas
...	... pessoas
Total	... pessoas

VI — O capitão ou mestre e os tripulantes têm as habilitações exigidas pelos diplomas legais em vigor.

O presente certificado é válido, salvo qualquer alteração, até ao dia ... e deve ser renovado antes dessa data.

Passado aos ... de ... de 19...

O Capitão do pôrto de ...

...

N. B. — Este certificado deve ser afixado a bordo em local bem acessível ao público de modo a poder ser lido com facilidade.

Observações :

...
...
...

REPÚBLICA PORTUGUESA



Certificado de segurança

Para navio de passageiros

MINISTÉRIO DA MARINHA

Passado segundo as prescrições da Convenção Internacional para a segurança da vida humana no mar, 1929.

CAPITANIA DO PORTO

DE

...

Nome do navio	Número oficial	Pôrto de registo	Tonelagem bruta

Certifica-se :

- I — Que o navio acima mencionado foi devidamente vistoriado, de acôrdo com as disposições da Convenção supracitada.
- II — Que a vistoria mostrou que o navio satisfaz às exigências da dita Convenção no que respeita :

- 1) Ao casco, caldeiras principais e auxiliares e máquinas;
- 2) Às disposições e detalhes relativos à compartimentação estanque;
- 3) Às seguintes linhas de carga de compartimentação :

Linhas de carga de compartimentação determinadas e marcadas no costado do navio (Artigo 5.º da Convenção)	Bordo Livre	A utilizar quando os espaços seguintes, que podem ser occupados por carga ou passageiros, são adaptados para o transporte de passageiros
C. 1
C. 2
C. 3

- 4) Às embarcações, jangadas e outros meios de salvação, que são suficientes para um número total máximo de ... pessoas (tripulação e passageiros), assim discriminadas :

- ... embarcações suficientes para ... pessoas.
- ... jangadas suficientes para ... pessoas.
- ... balsas suficientes para ... pessoas.
- ... bóias salva-vidas.
- ... coletes de salvação.
- ... tripulantes encartados de embarcações salva-vidas.

- 5) Às instalações radiotelegráficas :

	Prescrições dos artigos 29.º, 31.º e 47.º da Convenção	Disposições seguidas a bordo
Horas de vigia
Existe a bordo um aparelho automático aprovado?
Existe a bordo uma instalação de socorro aprovada?
Número mínimo de operadores Operadores suplementares ou vigias
Existe a bordo um radiogoniómetro?

III — Que o navio satisfaz a todas as restantes prescrições da Convenção que lhe são applicáveis.

Este certificado é concedido sob a responsabilidade do Governu Português.

É válido até ...

O abaixo assinado declara que está devidamente autorizado pelo Governu Português a passar este certificado.

Passado aos ... de ... de 19...

O Capitão do pôrto de ...

...

REPÚBLICA PORTUGUESA



Certificado de segurança radiotelegráfica

MINISTÉRIO DA MARINHA

CAPITANIA DO PORTO
DEPassado segundo as prescrições
da Convenção Internacional para a
segurança da vida humana no mar,
1929.

Nome do navio	Número oficial	Pôrto de registo	Tonelagem bruta

Certifica-se que o navio acima mencionado satisfaz às prescrições da Convenção Internacional acima referida no que respeita a radiotelegrafia.

	Prescrições dos artigos 29.º e 31.º da Convenção	Disposições realizadas a bordo
Horas de vigia
Existe a bordo um aparelho automático aprovado?
Existe a bordo uma instalação de socorro aprovada?
Número mínimo de operadores
Operadores suplementares ou vigias

Este certificado é passado em nome do Governo Português.

É válido até ...

O abaixo assinado declara que está devidamente autorizado pelo Governo Português a passar este certificado.

Passado aos ... de ... de 19...

O Capitão do pôrto de ...

...

REPÚBLICA PORTUGUESA



Certificado de dispensa

MINISTÉRIO DA MARINHA

CAPITANIA DO PORTO
DEPassado segundo as prescrições
da Convenção Internacional para a
segurança da vida humana no mar,
1929.

Nome do navio	Número oficial	Pôrto de registo	Tonelagem bruta

Certifica-se:

Que o navio acima mencionado está dispensado, de acôrdo com o artigo ... da Convenção Internacional supracitada, das prescrições (a) ... da Convenção para as viagens de ... a ...

... (b)

...
...
...
...
...

Este certificado é passado em nome do Governo Português.

É válido até ...

O abaixo assinado declara estar devidamente autorizado pelo Governo Português a passar este certificado.

Passado aos ... de ... de 19...

O Capitão do pôrto de ...

...

(a) Indicar aqui a referência aos artigos e regras, especificando os parágrafos respectivos.

(b) Indicar aqui as condições, caso existam, sob as quais é concedido o certificado de dispensa.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS
E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 23:225

Considerando que as juntas autónomas dos portos, com fundamento nas disposições do decreto n.º 14:782, de 19 de Dezembro de 1927, não cumpriram todas as formalidades legais, e nomeadamente a do visto do extinto Conselho Superior de Finanças ou do actual Tribunal de Contas, nos contratos, diplomas, despachos e outros actos que lhes permitiam efectuar despesas, por entenderem que a autonomia e competência que o mesmo decreto concede às suas comissões executivas as dispensava daquelas formalidades e por confundirem erradamente «aprovação» com «visto»;

Considerando que, à face das leis em vigor, o Tribunal de Contas não pode absolver casos destes, por excederem a sua competência, mesmo quando de tais omissões não tenha resultado prejuízo algum para o Estado e seja evidente a boa fé dos responsáveis;

Considerando que é indispensável assegurar às comissões executivas das juntas autónomas dos portos a cola-

boração e assistência de juristas que as orientem no cumprimento rigoroso das leis, semelhantemente ao que se encontra estabelecido para diversos organismos autónomos do Estado e em harmonia com a doutrina do artigo 10.º do decreto n.º 22:257;

Convindo ainda regularizar a situação do pessoal das juntas autónomas dos portos, em perfeita conformidade com as disposições legais em vigor;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As juntas autónomas dos portos devem submeter ao visto do Tribunal de Contas, por intermédio da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, todos os contratos que celebrarem para execução de obras, fornecimentos de materiais e prestação de serviço, bem como os diplomas e despachos que envolvem abonos de qualquer espécie, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933.

Art. 2.º (transitório). Para todos os efeitos consideram-se dispensados do preenchimento de simples formalidades legais, incluindo a do visto prévio do Tribunal de Contas, os contratos, diplomas e despachos da natureza dos referidos no artigo anterior, bem como quais-

quer outros actos das juntas autónomas dos portos celebrados ou praticados anteriormente à publicação deste decreto-lei quando dêles não resulte prejuizo para o Estado.

Art. 3.º As sessões das comissões executivas das juntas autónomas dos portos passam a assistir, como representantes do Tribunal de Contas, os agentes do Ministério Público das comarcas a que pertençam as sedes das juntas, os quais serão sempre ouvidos na elaboração dos contratos e exercerão de um modo geral as atribuições que competem aos conselhos fiscais das sociedades anónimas.

§ único. Os magistrados a que se refere este artigo perceberão a gratificação de 50\$ por sessão a que assistam, paga pelo cofre da respectiva junta.

Art. 4.º As juntas autónomas dos portos regularizarão, as do continente dentro do prazo de noventa dias e as das ilhas dentro do prazo de cento e vinte dias, a contar da data deste decreto, a situação do pessoal que por lei deve ser contratado.

§ único. Todo o pessoal a que se refere este artigo que à data deste decreto tenha, pelo menos, um ano de serviço efectivo nas juntas considera-se como tendo sido admitido segundo as formalidades regulamentares, desde que tenha boa informação prestada pelo engenheiro director do porto respectivo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Novembro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Lutz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Decreto-lei n.º 23:226

Na defesa dos superiores interesses da Nação;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços públicos do Estado e dos corpos e corporações administrativas não poderão efectuar contratos de empreitadas, de tarefas e de fornecimentos de obras públicas com pessoas singulares ou colectivas que tenham pendentes nos tribunais quaisquer acções emergentes de outros contratos de empreitada, de tarefas e de fornecimento de obras públicas, ou que tenham decaído ou sido condenadas em acções da mesma natureza julgadas há menos de cinco anos.

Art. 2.º Os agentes do Ministério Público são obrigados a enviar à Secretaria Geral do Ministério da Justiça nota da apresentação em juízo das acções indicadas no artigo anterior, e bem assim cópia das sentenças nelas proferidas, em prazo não superior a cinco dias, contados respectivamente da data em que a acção foi proposta e julgada.

§ único. Das acções actualmente pendentes nos tribunais, qualquer que seja a altura dos processos, devem os agentes do Ministério Público enviar a respectiva nota à Secretaria Geral do Ministério da Justiça no prazo de trinta dias, a contar da publicação do presente decreto.

Art. 3.º A falta de cumprimento das obrigações cometidas por este decreto aos agentes do Ministério Público deve ser considerada como negligência, e como tal comunicada ao Conselho Superior Judiciário, para este organismo proceder disciplinarmente contra o funcionário, ficando este ainda responsável pelos prejuizos que do facto possam advir ao Estado, corpos ou corporações administrativas.

Art. 4.º Nos concursos de empreitadas, de tarefas e de fornecimentos de obras públicas, quer se trate do Estado, quer de corpos ou corporações administrativas, e cujas bases de licitação excedam 500.000\$, deverão os concorrentes provar, por certidão passada pela Secretaria Geral do Ministério da Justiça, que se não acham impedidos, nos termos do artigo 1.º, não sendo de atender as certidões passadas há mais de três meses, em relação ao dia da abertura do respectivo concurso.

§ único. A adjudicação definitiva das empreitadas, tarefas e fornecimentos a que se refere este artigo fica sempre dependente de confirmação oficial de não se ter verificado qualquer impedimento do concorrente preferido, depois da passagem da certidão, devendo observar-se, para este efeito, o disposto no artigo 5.º e seus parágrafos, quanto ao pedido e remessa da confirmação.

Art. 5.º Quando as bases de licitação forem inferiores a 500.000\$ serão os concorrentes dispensados da apresentação da certidão exigida no artigo anterior, mas o serviço público encarregado da abertura do concurso solicitará daquela Secretaria, em officio registado, informação respeitante ao concorrente preferido.

§ 1.º A falta de informação da Secretaria Geral do Ministério da Justiça, decorridos que sejam oito dias sobre a data da recepção do officio que a solicita, será classificada de negligência e os funcionários infractores considerados incurso nas penas estabelecidas nos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 6.º do decreto de 22 de Fevereiro de 1913, elevando-se estas penas para as dos n.ºs 5.º e 8.º do mesmo artigo se, requisitada de novo pelo respectivo serviço, ela não fôr enviada no prazo de oito dias.

§ 2.º Dos prejuizos resultantes para o Estado, corpos ou corporações administrativas das demoras consignadas no parágrafo anterior serão solidariamente responsáveis os funcionários da Secretaria Geral do Ministério da Justiça a quem a falta seja imputada.

Art. 6.º Sempre que se averigúe, no decurso de determinada obra, que os adjudicatários se encontram legalmente impedidos, por efeito do disposto no artigo 1.º, ou mancomunados com terceiros igualmente impedidos, deverá o serviço público competente fazer cessar os trabalhos, reservando-se o Estado a faculdade de rescindir os respectivos contratos sem qualquer indemnização ou restituição e com perda dos depósitos de garantia e deducções feitos pelos adjudicatários.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Novembro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Lutz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Portaria n.º 7:714

Considerando que os §§ 4.º e 5.º do artigo 2.º do decreto n.º 22:754, de 28 de Junho do corrente ano, dispõem que à matrícula no curso de peritos orientadores do Instituto de Orientação Profissional Maria Luíza Barbosa de Carvalho só podem ser admitidos médicos e professores em número não superior a dez, selecciona-

dos em harmonia com os valores obtidos nos seus exames profissionais;

Atendendo a que é inconveniente ficarem excluídos da matrícula no referido curso todos os candidatos de alguma daquelas classes:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que no corrente ano lectivo a matrícula no curso de peritos orientadores, instituído junto do Instituto de Orientação Profissional Maria Luiza Barbosa de Carvalho pelos decretos n.ºs 22:753 e 22:754, de 28 de Junho de 1933, obedeça às seguintes normas:

1) Serão admitidos 2 médicos, 3 professores do ensino secundário, 3 professores do ensino técnico e 2 professores do ensino primário;

2) Dentro de cada um destes grupos, a admissão será feita de harmonia com os valores obtidos pelos candidatos nos seus exames profissionais;

3) No caso de haver candidatos a menos num ou mais grupos, as vagas serão preenchidas por candidatos dos outros grupos de harmonia com idênticas condições de preferência.

Ministério da Instrução Pública, 15 de Novembro de 1933.—O Ministro da Instrução Pública, *Alexandre Alberto de Sousa Pinto*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 23:227

Considerando que a única proposta apresentada no concurso aberto nos termos do decreto n.º 23:035, de

15 de Setembro de 1933, não obedecia inteiramente aos preceitos daquele diploma e não podia portanto ser apreciada pelo júri do concurso;

Atendendo a que essa circunstância foi tornada pública, indicando-se taxativamente quais os preceitos a que os proponentes tinham faltado e marcando-se novo prazo para a entrega de propostas em condições idênticas às da que fôra apresentada;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É renovada a autorização concedida ao Governo pelos decretos n.º 22:462, de 10 de Abril de 1933, e n.º 23:025, de 11 de Setembro de 1933, para adjudicar em concurso público a nova concessão do conto mineiro do Cabo Mondego.

Art. 2.º Serão presentes ao Ministro do Comércio e Indústria, para que faça essa adjudicação, as propostas entregues dentro dos prazos marcados pelo decreto n.º 23:035, de 15 de Setembro de 1933, e pela portaria publicada em 18 de Outubro de 1933, acompanhadas do parecer da Secção de Minas do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos funcionando como júri incumbido da classificação das propostas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Novembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

